

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; covid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COVID19: ENTRE A GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO POLÍTICA CONSTITUCIONAL PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

COVID19: BETWEEN GOVERNANCE BY NUMBERS AND THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS A CONSTITUTIONAL POLICY TO OVERCOME THE CRISIS

**Marcelino Meleu
Aleteia Hummes Thaines**

Resumo

O princípio da solidariedade, pode contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos na contemporaneidade pandêmica surgida com a COVID19. Com a globalização e seus efeitos negativos, urge a revisitação do conceito de solidariedade, de modo a aferir responsabilidades que podem auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo. O aprofundamento teórico do estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método sistêmico de Niklas Luhmann. Percebeu-se que elevar a solidariedade, na concepção dual crédito/débito ao status de política constitucional, tende a afastar situações de desrespeito aos direitos fundamentais, efetivando assim premissas de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Solidariedade, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Política constitucional, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of solidarity can contribute to the realization of human rights in the pandemic contemporaneity arising with COVID19. With globalization and its negative effects, it is urgent to revisit the concept of solidarity, in order to assess responsibilities that can help to overcome the utopia of a world governed by calculation. The theoretical deepening of the study was based on bibliographic research, using niklas Luhmann's systemic method. It was noticed that raising solidarity, in the dual credit/debt conception to the status of constitutional policy, tends to rule out situations of disrespect for fundamental rights, thus effecting human rights assumptions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarity, Fundamental rights, Human rights, Constitutional policy, Globalization

1 INTRODUÇÃO

A pandemia mundial provocada pelo Coronavírus está ressignificando relações, ao menos momentaneamente. A exemplo disso, verificamos que nações e entidades do mundo todo se unem em um objetivo comum, sobrevivência da espécie humana. Até uma impensada trégua no conflito entre Israel e Palestina foi possível, contudo, ainda se observa uma dupla fragmentação da sociedade, especialmente no que tange aos sistemas de saúde e economia, aliada a uma realidade cultural diversificada, que expõe a supremacia dos países do “Norte” sobre os países do “Sul”.

Para romper a essa lógica dominadora, bem como promover o uso correto dos direitos humanos em uma sociedade mundial complexa, se mostra imperiosa a tematização, em todas as áreas do conhecimento, de pautas que promovam alternativas aptas a contribuir para a superação da crise humanitária causada pelo Coronavírus. Para tanto, há de se analisar a influência de governança pautada pelos números e suas consequências no agravamento da pandemia mundial que, paradoxalmente, pode colapsar as relações tanto humanitárias, quanto econômicas.

Em um ambiente dominado por um mercado total que caracteriza a globalização da pós-modernidade, a paralisação social provocada pela pandemia mundial decretada, alimenta discursos pela liberação da normalidade da atividade econômica, volta dos trabalhadores a seus postos, ao mesmo tempo que, minimizam os efeitos da contaminação pelo COVID19 e a insuficiência da estrutura do sistema de saúde. A globalização como etapa de um processo plurissecular de mundialização deveria (face suas origens, como destaca Alain Supiot) revelar um universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta um lugar habitável, todavia, ao contrário, aquele movimento ligado a pós-modernidade se caracteriza por promover zonas de indiferenciação, o que justifica analisar a temática Direitos Humanos Fundamentais, a partir de uma concepção de transmodernidade, que para Warat, pressupõe zonas de esperança.

Assim, a presente pesquisa objetiva apresentar uma proposta voltada à referida zona de esperança, que pressuponha o uso correto dos direitos do homem, a partir de uma perspectiva jurídica de diferenciação e alteridade, por intermédio de uma revisitação ao princípio da solidariedade, com vistas a concretizar uma composição desse Direito Humano Fundamental, que respeite interesses do Sul e do Norte, do Ocidente e Oriente, em um cenário globalizado, concebendo o direito e o direito fundamental da solidariedade

em particular como instrumento prescritivo que se transforma em instrumento descritivo da realidade, daí a importância em estabelecer seus pressupostos.

O trabalho se organiza em duas partes, sendo uma voltada à análise da fragmentação da sociedade mundial evidenciada pela crise econômica-sanitária causada pelo COVID19 e identificação do uso correto dos direitos do homem e de políticas constitucionais, e outra, envolvendo o estudo da governança por números e da solidariedade como um princípio jurídico para a superação daquela crise.

Para o desenvolvimento do trabalho, se utilizou do método sistêmico preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas sociais (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente, portanto, uma observação da complexidade social¹. Como procedimento, a investigação buscará o aprofundamento teórico do estudo, por meio de pesquisa bibliográfica.

2 A FRAGMENTAÇÃO DA SOCIEDADE MUNDIAL EVIDENCIADA PELA CRISE ECONÔMICA-SANITÁRIA CAUSADA PELO COVID19: DO USO CORRETO DOS DIREITOS DO HOMEM ÀS POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS

Em recente trabalho, analisando os efeitos sociais causados pelo COVID19, Boaventura de Sousa Santos (2020, n/p) ressalta que “[...] a ideia de crise permanente é um oxímoro, já que, no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas”, todavia, o sociólogo português adverte que em termos de crise, vivenciamos a normalidade da exceção em que prepondera, principalmente no campo econômico, uma crise permanente que se torna a causa que justifica tudo.

Deste modo, “[...] a crise financeira permanente é utilizada para explicar os cortes nas políticas sociais (saúde, educação, previdência social) ou a degradação dos salários” (SANTOS, 2020, n/p), daí porque, a constatação do professor português, de que o objetivo dessa crise permanente não é ser resolvida ou superada. Mas qual a lógica disso? Santos indica duas causas: a primeira, consiste em uma legitimação da concentração de riqueza e, a segunda reside no boicote de medidas eficazes para impedir uma catástrofe ecológica.

¹ Sobre o método sistêmico consultar MEZZARROBA e MONTEIRO (2009, p. 76-84).

Centrando a atenção na primeira causa que objetiva deixar irresoluta a crise financeira permanente na sociedade e, desta forma, manter a legitimação da concentração de renda, se observa, acompanhando Gunther Teubner (2016), a insistência de algumas correntes em promover uma constituição econômica autônoma diante da política contrária de constitucionalização de uma sociedade típica do Estado Social. Além disso, procura incorrer “[...] no equívoco de se querer atingir uma integração da sociedade buscando institucionalizar, em todos os âmbitos da sociedade, mecanismos de mercado e a lógica da concorrência” (TEUBNER, 2016, p. 73-74).

Tal perspectiva, deixa em aberto regras para a efetivação dos direitos fundamentais, bem como, de regras para a limitação das dinâmicas econômicas expansivas. Porquanto, apesar de atentar para a limitação do poder econômico nos cartéis e monopólios, oculta efeitos dramáticos da expansão econômica no âmbito social, posto que, “[...] não apresenta uma resposta para o verdadeiro problema dos direitos fundamentais de uma constituição econômica, nem sequer o tematiza, a saber: ameaça à integridade individual e institucional por parte da racionalidade econômica” (TEUBNER, 2016, p. 75).

Com a crise econômica-sanitária mundial provocada pelo COVID19, se acirra a fragmentação da sociedade, especialmente vinculada às tensões envolvendo uma governança por números; prescrições de direitos humanos fundamentais e contradições das diferentes culturas do mundo. Evidenciase assim, no que tange, especificamente à crise ora suscitada, uma “dupla fragmentação da sociedade”², a fragmentação dos sistemas funcionais economia e saúde e a fragmentação das culturas regionais, que acaba originando conflitos.

Antes da eclosão da pandemia, Gunther Teubner já apontava a necessidade de uma “reforma fundamental de uma ordem constitucional que já existe” e “do desenvolvimento, na sociedade mundial, de formas próprias de *governance* política”, a qual “é definida como o resultado de intervenções sociais, políticas e administrativas, nas quais atores públicos e privados solucionam problemas sociais” (2016, p. 36-37). Assim, acompanhando a necessidade de ressignificação, no plano constitucional, do papel dos atores sociais, descrita por Teubner, optamos, para fins de enfrentamento dos conflitos

² Gunther Teubner trata de conflitos causados pela dupla fragmentação da sociedade mundial, quando retrata, entre outras, anteriormente citadas em sua obra, as colisões interculturais. (TEUBNER, 2016, p. 289).

originados pela dupla fragmentação da sociedade já referida, apontar a necessidade de fomentar políticas constitucionais, para fins de efetivar direitos humanos fundamentais.

Para tanto, importa destacar o uso correto dos direitos humanos, porquanto, para uns, os Direitos Humanos fornecem ao mundo globalizado um arsenal que confere as tábuas da lei universal de que ele precisa. Todavia, como destaca Supiot (2007, p. 232), parcela da sociedade mundial destaca que o referido arsenal só atende aos direitos do *homem branco*, ou dito de outra maneira, somente visam a legitimação da dominação do Ocidente sobre o resto do mundo.

Lembrando Tocqueville (2004), importa destacar que não há sociedade próspera, ou que subsista sem crenças semelhantes. E, “é no terreno das crenças que se coloca a questão dos direitos humanos” (SUPIOT, 2007, p. 232), no sentido de compartilhamento de um mundo ordenado por leis que o homem (ateu e não ateu) pode conhecer e observar. Tal compartilhamento, além de levar em consideração apenas as premissas colocadas pela sociedade Ocidental, em determinado momento se vinculou a um fundamentalismo. Para uma reflexão sobre os valores comuns da humanidade, deve-se evitar todo e qualquer fundamentalismo³, em razão de seu distanciamento à diferenciação verificada em todas as suas concepções. Neste sentido, convém destacar que a interpretação fundamentalista dos direitos do Homem, como alerta Supiot (2007, p. 241-255), pode assumir três faces distintas (messianismo; comunitarismo e cientificismo), que vão impactar nas relações Norte/Sul.

Desta forma, a interpretação fundamentalista dos direitos do Homem coloca os países “aquém EUA” diante de uma encruzilhada onde escolhem transformar-se, renunciando ao que são ou permanecer como são, renunciando a qualquer transformação (SUPIOT, 2007, p. 255). Daí vem a justificativa de inúmeros movimentos sociais pregando o retorno à uma mítica pureza identitária, mesmo com todos os efeitos contrários que isso causaria.

É preciso conceber, acompanhando Supiot (2007), os direitos do Homem em *corpus* dogmático, em recurso comum da humanidade, para permitir engendrar uma outra visão, que não uma atroz, da questão de valores num mundo *globalizado*, além de abrir vias de uma hermenêutica dos direitos do Homem possível a todas as civilizações, sem

³ Para Supiot (2007, p. 241-244), o fundamentalismo é uma doutrina datada do final do século XIX nos meios tradicionalistas americanos que se caracteriza pela interpretação literal das Escrituras e se opõe a um liberalismo teológico (oriundo de Deus e da crença divina). Tal doutrina se equipara hoje ao fundamentalismo islâmico que leva ao pé da letra o Alcorão (livro sagrado do Islã) e a Suna (caminho trilhado pelo profeta).

que se precise regredir com seus valores, cedendo a uma interpretação fundamentalista. Visto como um recurso comum da humanidade, os direitos do Homem seriam abertos a contribuição das mais diversas civilizações.

Essa qualificação de recurso comum levaria em conta o modelo difundido do Estado e o reconhecimento dos direitos do Homem no âmbito internacional. Acolhidos por uma significativa maioria de Estado, os direitos do Homem não seriam mais entregues a interpretação única dos países ocidentais e isso romperia com os preceitos do Ocidente, de unir seu mercado entre os grupos que lhe convém, excluindo os demais. Para que consista em um recurso comum, é necessário que os direitos do Homem se tornem passíveis da apropriação de todos, pois é essa apropriação que possibilitará que se mantenha o respeito à natureza de cada civilização. (SUPIOT, 2007, p. 230-232)

Para concretizar a esperança de uma composição de Direitos Humanos, que revele a inclusão das perspectivas do Sul e Norte, do Ocidente e Oriente, em um cenário globalizado, importa conceber os direitos fundamentais e o direito constitucional em particular, em instrumento prescritivo que se transforma em instrumento descritivo da realidade, porquanto, nessa se encontra a essência de um novo olhar para a efetivação dos Direitos Humanos, dado que, “de nada servirão as definições jurídicas, que podem ser aplicadas a todos os papéis assinados pelo povo [...] proclamando-as ‘constituições’, seja qual for seu conteúdo, sem penetrarmos na sua essência” (LASSALLE, 2012, p. 13).

Para enfrentar uma interpretação jurídica, que busque a essência dos Direitos Humanos e o papel da solidariedade, enquanto direito fundamental de terceira dimensão⁴⁵, com vistas à proteção de grupos humanos (povo, nação), se insere aqui a proposta do estudo do Direito e a concretização dos direitos fundamentais como “política constitucional”.

Gustavo Zagrebelsky (1992, p. 8) afirma que o Direito é um conjunto de materiais de construção, porém a construção em concreto não é obra da Constituição enquanto tal, mas de uma ‘política constitucional’ que se aplica às possíveis combinações destes materiais e, que significa estudar não apenas as técnicas jurídicas e disciplinares de interpretação e aplicação das disposições constitucionais (como “*normatividade*

⁴ Acompanhando a uma concepção mais moderna e os críticos à terminologia “geração”, por não vinculá-lo à um processo acumulativo, de substituição gradativa de uma geração pela outra.

⁵ A Constituição Federal Brasileira, “foi a primeira a utilizar as expressões Direitos e Garantias Fundamentais como abrangendo as diversas espécies de direitos”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 296). Pérez Luño, ressalta que, o termo direitos humanos acabou tendo contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais. (PÉREZ LUÑO, 1995).

constitucional”, segundo a fórmula de H. Heller), mas sobretudo as políticas, de qualquer conteúdo e nível (privado, comercial, tributário, cultural, pedagógico, econômico, local, nacional, supranacional, internacional etc.), que contribuem para promover ou condicionar a atuação das Constituições e, portanto, do Direito, como desenhos da convivência civil (como “*normalidade constitucional*”, segundo H. Heller) e da vida em comunidade (MELO; CARDUCCI; SPAREMBERG, 2016).

Para Carducci (2013), a “*política constitucional*” não é outra coisa que não o conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas, que alimentam práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular, mas sobretudo a unidade do sentido da Constituição no seu conjunto, uma vez que, a “*política*” é um conjunto de práticas sociais, de indivíduos, movimentos, associações, através das quais é criada uma ordem de convivência, em razão de compartilhamentos gerais fundados sobre informações autonomamente adquiridas e convergentes nas finalidades, que também pode conter ameaças de eficácia excludente de direitos fundamentais, advindas não somente da política, mas “de todos os subsistemas autônomos que dispunham de uma dinâmica expansiva própria” (TEUBNER, 2016, p. 254).

Tal política, para a pretensão do presente trabalho, deve revelar “uma teoria dos direitos fundamentais sociologicamente fundada, que compreende os direitos fundamentais como instituição” (TEUBNER, 2016, p. 297), bem como, um distanciamento da tradição metodológica ainda hoje dominante nos sistemas romano-germânicos, que partindo de uma base hegeliana, confere ao Estado centralidade no discurso constitucional. Ou seja, acompanhando Paulo Otero (2007), tal proposta assume o compromisso de fazer uma leitura personalista do fenômeno constitucional, onde as instituições encontram na pessoa humana viva e concreta, o fundamento do Poder Político e da Constituição⁶. Neste ambiente, a Constituição é fruto de uma longa investigação em torno da articulação entre a história da filosofia político-constitucional e a evolução da tutela jurídico-constitucional da pessoa humana.

Como destaca Canotilho (2003, p. 1.370), só um modelo político de Estado de Direitos Humanos, alicerçando a edificação de uma democracia humana, permite no presente, uma garantia jurídico-constitucional eficaz dos direitos fundamentais inerentes

⁶ Para Canotilho, um traço característico do chamado constitucionalismo global reside na “tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”. (CANOTILHO, 2003, p. 1370).

ao ser humano, tendo em vista que, o dilema da modernidade é a proposta de elaboração de uma racionalidade de um mundo, que se sabe que não se pode observar completamente devido a sua diferenciação⁷. Aliás, contrariando o modelo social proposto por Rousseau, Tocqueville (2004) não despreza a diferenciação, assumindo que em vez de destruir o espaço entre as pessoas, completa-o com instituições públicas que reúnem as pessoas em suas diferentes capacidades, que tanto as separam como as vinculam⁸.

Portanto, uma racionalidade de mundo que leve em conta sua diferenciação, pressupõe uma análise policontextual das relações e dos sujeitos envolvidos⁹, para fins de uma possível solução para efetivação dos Direitos Humanos no cenário internacional, tendente à afastar os meios de opressão e afastamento, gerando no indivíduo um sentimento de pertencimento e não de exclusão, já que, no campo do direito privado, por exemplo, “os direitos fundamentais não podem ser limitados à proteção das esferas individuais de atuação, mas necessitam de uma ampliação para a garantia da pluralidade dos discursos” (TEUBNER, 2005, p. 291).

Tal reflexão visa contrapor à ideia de que os direitos humanos se transformaram em um ‘mito concretizado’ nas sociedades pós-modernas, porquanto, como alerta Costas Douzinas (2009, p. 384), naquelas, muitos ainda “sofrem violações em maior ou menor grau nas mãos dos poderes que proclamaram seu triunfo”. Observar tal paradoxo, pelas lentes do direito pressupõe tematizações a partir de propostas teóricas de observações orientadas na diferenciação (CLAM, 2006, p. 117).

⁷De acordo com Martuccelli, a sociologia possui três matrizes principais: a diferenciação social, a racionalização e a condição moderna. A partir dessas matrizes, elabora-se o contraponto da modernidade desde a chamada crítica pós-moderna. É dentro desse vasto campo analítico que se pode introduzir a obra de Niklas Luhmann nas ciências sociais. Para Martuccelli, Luhmann se insere no caminho aberto por Émile Durkheim, denominado de diferenciação social. Na mesma linha, destacam-se Talcott Parsons e Pierre Bourdieu. Porém, entende-se que, além dos aspectos da relação entre diferenciação e integração de Durkheim, existem claros pontos de contato com as ideias de racionalização de Weber, Foucault e Habermas. A modernidade se relaciona, nessa ótica, com uma reflexão que jamais consegue conciliar dois projetos simultâneos: de um lado, a vontade de produzir modelos estáveis da realidade social, e, de outro, a consciência de que a situação social sempre é indeterminada, e o mundo, irrepresentável. (MARTUCCELLI, 1999).

⁸ Autores vinculados a tradição republicana, como Michael Sandel, afirmam que as instituições públicas de que falava Tocqueville, incluem assembleias públicas, as escolas, as religiões e as ocupações capazes de proteger a virtude (aqui entendida como um bem comum). (SANDEL, 1996, p. 320-321). Entre o rol de virtudes daqueles pensadores, Roberto Gargarella inclui: “a igualdade, a simplicidade, a honestidade, [...] o amor à justiça, [...], a solidariedade e, em geral, o compromisso com o destino dos demais”. (GARGARELLA, 2008, p. 187).

⁹ Com participação conjunta – face o reconhecimento da diferenciação - de entidades privadas, governos e tribunais, porquanto, “a separação de funções entre governo responsável por políticas públicas e tribunais julgadores de litígios entre entidades públicas e privadas pode obrigar a novas precisões dogmáticas sobre as ‘political questions’”. (CANOTILHO, 2008, p. 268).

Na diferenciação, ou alteridade na proposta teórica de Luis Alberto Warat (uma vez que, de fato, se fizer um sobrevoo sobre a obra de Warat, constatar-se-á que ela é atravessada por uma discussão profunda e sofisticada dos direitos humanos, pelos afetos, pelos amores e solidariedade entre as pessoas), “os direitos humanos devem deixar de serem vistos desde uma perspectiva exclusivamente normativista” (WARAT, 2010, p. 112), com vistas a um pensamento a partir de “outros lugares menos carregados de certezas, menos propensos a veicular ideias convencionais, como se fossem convencionadas desde sempre, e por tanto verdades e não mais convenções” (WARAT, 2010, p. 113). Ou seja, pensar os Direitos Humanos, enquanto expressões de um clamor do ser humano diante de uma existência sistêmica, que se encontra comprometida com outros interesses que não os atinentes aqueles direitos, respeitando o outro em sua plenitude).

Para que seja possível abrir a interpretação dos direitos do Homem à contribuição de todas as civilizações, Supiot (2007, p. 240-241) aponta que seria necessária a criação de mecanismos institucionais próprios, com vistas a favorecer uma negociação básica entre os sistemas dogmáticos, dado que estes não dialogam, somente negociam, além de dotar de força jurídica todos os acordos que daí resultarem. A globalização somente será viável, se estruturada de forma a compreender a unificação da diversidade dos povos, de forma a alimentar suas diferenças e não as padronizar.

A dimensão social da globalização será apenas uma fachada, se mecanismos institucionais não forem criados para permitir que os países do Sul pleiteiem sua própria forma de conceber os direitos do Homem, em oposição a interpretação dos países do Norte. Quando um país do Norte institui um sistema que prejudicará de qualquer forma algum país do Sul, é necessário que este último possa recorrer a garantias internacionais, para poder defender seus direitos e obter a reparação necessária. Deve-se permitir que as minorias lesadas possam socorrer-se do Direito como arma contra aqueles que o utilizam para exploração e ludibriação dos mais fracos. Para isso, é preciso dar um lugar a hermenêutica dos direitos do Homem no cenário internacional de trocas, permitindo assim, que sob o crivo de uma organização internacional competente, houvesse uma representação equilibrada de diferentes culturas, em causa, num provável litígio. (SUPIOT, 2007, p. 240-241).

Esta razão Ocidental levou Luis Alberto Warat, nos anos 90, prever uma sociedade indiferente, uma vez que, em sua observação, “la razón moderna creó las condiciones de producción del otro. La virtualidad pós-moderna creará (todo lleva a suponer) las

condiciones de la supresión del otro” (1997, p. 12). Desta forma, para Warat, a pós-modernidade se caracteriza por promover zonas de indiferenciação. Contrapondo tal concepção, a transmodernidade se revestiria de zonas de esperança.

As políticas de enfrentamento da pandemia causada pelo COVI19, por parte dos estados nacionais, em regra, acirram zonas de indiferenciação, de supressão do outro, que deixa de ser considerado individualmente em sua essência, para integrar estatísticas envoltas em uma governança por números, de viés utilitarista¹⁰, que não apresenta caminhos sólidos para a superação da crise pandêmica. Nesse contexto, a solidez pode residir no instituto da solidariedade, uma vez que, “[...] a globalização é uma fonte de interdependência em face de riscos capitais (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários) dos quais nenhum país pode dizer-se a salvo, a organização da solidariedade diante desses riscos adquire uma importância vital em escala planetária” (SUPIOT, 2007, p. 260).

3 DA GOVERNANÇA POR NÚMEROS À SOLIDARIEDADE COMO UM PRINCÍPIO JURÍDICO PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE PROVOCADA PELO COVID19

A governança global ocupa uma posição de destaque em favor da gestão estatal: governança, a sociedade civil, a subsidiariedade, flexibilidade, capital humano, entre outros, são características da governança pelos números. Atualmente, o poder não está mais ligado ao governo soberano, mas à governança eficaz, fator preocupante pois da mesma forma que a globalização visa o fator lucro, este modelo de governança pelos números trabalha com uma lógica de mercado, ou seja, o poder faz parte deste “processo de globalização” (SUPIOT, 2007, p. 184).

Hordienamente, a sociedade acirrou a exploração da divisão do trabalho e, em consequência, sua governança baseada em números - que não tem outro propósito senão o do lucro – e atribuiu de forma, em regra exclusiva ao mercado, a função de reduzir a pobreza, fazer a inclusão dos excluídos, distribuir renda, entre outros. Esse modelo de governança por números conduzido pela lógica de mercado, volta-se a perspectivas do

¹⁰ Na perspectiva criada por Jeremy Bentham no séc. XVIII e após, tematizada por James Mill e seu filho, John Stuart Mill. “No plano político, a lógica do bom governo reside na sua finalidade: propiciar a maior felicidade possível aos seus cidadãos. Em cada ação dos governantes é possível apreender-se a *utilidade* de seus resultados, avaliados pelo grau de satisfação obtida no seio da sociedade. Economistas, em certos sentidos, parecem utilitaristas, mas eles não pretendem julgar as necessidades das pessoas na vida social, nem mesmo saber se eles querem a felicidade”. (BARRETO, 2006. p. 838).

utilitarismo, que “procura mostrar-se como uma ciência de moralidade baseada na quantificação” (SANDEL, 2016, p. 55).

Para Valadão (1943, p. 53-54), esta lógica não enfrenta, de modo satisfatório a questão social, originada da crise na organização econômico-social de meados do século XIX, e que incentivou pensadores católicos no estudo, com vistas a soluções baseadas na caridade cristã e não somente nas leis humanas. A doutrina originária deste estudo resultou na expressão *justiça social* (FERRAZ JUNIOR, 2005, p. 221)¹¹. Também “desenvolvida pela sociologia e pela teoria política no fim do século XIX, a solidariedade ali tematizada, oferecia uma base satisfatória aos que pretendiam remediar os excessos do individualismo sem ressuscitar as comunidades paroquiais, religiosas ou corporativas da era pré-industrial” (SUPIOT, 2014. p. 141).

Assim, é na perspectiva de cidadania e justiça social que a solidariedade é aqui abordada, todavia, acompanhando a concepção de Supiot (2014, p.141), onde a solidariedade se distingue tanto da caridade, quanto do seguro, ou seja, tanto dos ideais de caridade cristã, quanto daquela originada das obrigações baseadas no direito romano, especialmente para indicar pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou de devedores (solidariedade passiva).

Assentada no Direito Social e assim vinculada ao direito das obrigações, bem como, baseada na preservação dos princípios da igualdade e da liberdade individual, a noção se desenvolveu a ponto de, em certos países, se tornar o único princípio geral ao qual a seguridade social é imputada. Este modelo colocou a solidariedade sob a égide do Estado, com o objetivo de “instituir no centro de uma coletividade humana um pote comum, no qual cada um deve depositar de acordo com suas capacidades e, depois, esvaziar, de acordo com suas necessidades” (SUPIOT, 2014. p. 142).

Ocorre que “não é mais suficiente instituir os sistemas nacionais de seguridade social, é preciso, além disso, ligá-los aos outros círculos de solidariedade que a prática traça além e aquém do quadro nacional” (SUPIOT, 2014. p. 147), isto porque, a solidariedade não pode ser definida como divisor do mundo, onde de um lado estão os que dão e de outro os que recebem, pelo contrário, todos devem contribuir, e da mesma forma poderão se beneficiar desta contribuição conforme suas necessidades. Expressão de igual dignidade entre os homens, a solidariedade atua como um freio a extensão da lógica mercantil (entre outras consequências advindas da globalização), porquanto, a

¹¹ Para Haroldo Valladão (1943, p. 4), o princípio cristão do amor ao próximo implica na necessidade de ajuda ao semelhante, de modo a fazer surgir uma nova justiça, a justiça social.

organização da solidariedade é uma questão de futuro que se coloca em qualquer sociedade, que poderá conter “os efeitos de desestruturação social ligados à mundialização (SUPIOT, 2007 p. 265).

Aliás, como ressalta Farias (1998), desde o final do século XIX a solidariedade passa a não mais se confundir com caridade ou com filantropia. Essa diferenciação, face as raízes sociológicas da solidariedade são postas com maior rigor por Emile Durkheim (2008), que elabora o conceito de solidariedade social, procurando mostrar como se constitui e se torna responsável pela coesão entre os membros dos grupos, e de que maneira varia segundo o modelo de organização social, de acordo com a divisão do trabalho. Para Durkheim, há duas consciências, sendo uma comum com todo o nosso grupo e outra individual, que nos representa no que temos de pessoal e distinto.

Desta forma, Durkheim (2007), aponta para uma consciência coletiva existente na sociedade independente da consciência individual, mas integrada por um conjunto desta, um sistema de ideias, sentimentos e de hábitos que exprimem em nós o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte. Quanto mais extensa é a consciência coletiva, mais coesão se observa na sociedade, uma vez que, na medida em que o indivíduo participa da vida social, supera-se a si mesmo¹².

O sociólogo francês ainda destaca, que é nas sociedades onde se desenvolve uma divisão do trabalho, que a consciência comum passa a ocupar uma reduzida parcela da consciência total, permitindo o desenvolvimento da sociedade. (DURKHEIM, 2008) Dito de outra forma, estabelece um aparente paradoxo, qual seja, quanto mais o meio social se amplia, menos o desenvolvimento das divergências privadas é contido, mantendo assim, uma coesão, uma vez que, a diferenciação social não a diminui, o que revela uma solidariedade ainda mais forte, que assim, se funda na interdependência e na individualização dos membros que compõem a sociedade, como ocorre analogicamente com a atração que aproxima um casal que se completam e formam um todo através de sua união.

É por compreender que quando o “sociólogo empreende a exploração uma ordem qualquer de fatos sociais, ele deve esforçar-se em considerá-los por um lado em que estes

¹² O autor adverte, porém que “[...] a consciência moral da sociedade não é encontrada por inteiro em todos os indivíduos e com suficiente vitalidade para impedir qualquer ato que a ofendesse, fosse este uma falta puramente moral ou propriamente um crime. [...]. Uma uniformidade tão universal e tão absoluta é radicalmente impossível [...] mesmo entre os povos inferiores, em que a originalidade individual está muito pouco desenvolvida, esta não é, todavia nula. Assim então, uma vez que não pode existir sociedade em que os indivíduos não diverjam mais ou menos do tipo coletivo, é inevitável também que, entre estas divergências existam algumas que apresentam caráter criminoso”. (DURKHEIM, 2007, p. 60).

se apresentem isolados de suas manifestações individuais” (DURKHEIM, 2007, p. 37), que o autor estuda a solidariedade social, suas formas diversas e sua evolução através do sistema das regras jurídicas que as reproduz. Assevera que “o laço de solidariedade que une a causa ao efeito tem um caráter de reciprocidade que não foi suficientemente reconhecido” (DURKHEIM, 2007, p. 74). Em que pese, no seu entender, o efeito não poder existir sem sua causa, mas esta, por sua vez, tem necessidade de seu efeito.

Mas, neste cenário, como enfrentar os efeitos negativos ligados à globalização?

A globalização neste caso, não é um fenômeno radicalmente novo, mas pode ser considerada como a última etapa de um processo plurissecular de mundialização¹³ cujas origens pode-se remontar ao renascimento e a conquista do novo mundo, como descreveu Alain Supiot (2007, p. 231), posto que, a missão da “mundialização [...] é fazer universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta um lugar habitável”. Em outras palavras, mundializar é dominar as diferentes dimensões do processo de globalização.

A globalização moderna fomentou e acirrou a governança baseada em números - que não tem outro propósito senão o do lucro - e atribuiu ao mercado, a função de reduzir a pobreza, fazer a inclusão dos excluídos, distribuir renda, entre outros. Esse modelo conduzido pela lógica de mercado mostra-se insustentável. Os resultados decorrentes desta lógica ampliaram a desigualdade social, a exploração desordenada das reservas naturais, bem como, através de suas políticas não inclusivas a globalização gerou instabilidade socioeconômica e política nos países periféricos.

Na atual pandemia causada pelo COVID19, também se observa uma lógica perversa, países economicamente mais vulneráveis enfrentam a concorrência desleal dos mais ricos para compra e importação de respiradores, além de não conseguir produzir internamente os equipamentos na escala necessária para enfrentar a crise sanitária. O sistema de saúde e a distribuição de medicamentos e testes nos países periféricos também não se equipara aos mais ricos. Ou seja, como alerta Duarte (2020), em um momento em que deveria haver maior cooperação, o que se vê é a maior competição.

Neste cenário, aponta Alain Supiot (2007, p. 260), que o princípio da solidariedade é

¹³ Em outro sentido, Paulet, a partir das lições de Jacques Alda, considera a mundialização como sendo a “abolição do espaço mundial, sob o domínio do capitalismo, com o desmantelamento das fronteiras físicas”, de outro lado, a globalização conduz uma realidade onde a diversidade é crescente e mascarada por técnicas uniformes. (PAULET, 2009, p. 33).

de grande atualidade, já que, como a globalização é uma fonte de interdependência em face de riscos capitais (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários) dos quais nenhum país pode dizer-se a salvo, a organização da solidariedade diante desses riscos adquire uma importância vital em escala planetária.

Inegável assim, que a complexidade social não trabalhada por Durkheim, aumenta exponencialmente com o advento do que se denominou globalização, o que leva a um reexame da concepção de solidariedade, para fins de destacar a sua contribuição para a superação e controle dos efeitos negativos sociais ligados a mundialização. Esta forma de controle pode ocorrer através do reconhecimento, da afirmação, bem como da proteção dos Direitos Humanos, visto que, a sociedade mundial é atingida pela abertura das fronteiras e liberalização de trocas mundiais, ocasião em que a solidariedade deixa de ser considerada apenas um meio de proteção dos homens contra os riscos e sua própria existência, mas também traz a garantia de que eles possam exercer determinadas liberdades (SUPIOT, 2007, p. 265).

Além de ser utilizada como base para a existência de regras que se voltem contra a mercantilização e objetificação do homem, a solidariedade neste caso, luta contra a desconstrução dos Direitos Humanos frente a sociedade globalizada. Tal revisitação do conceito de solidariedade, propõe aferir responsabilidades que podem auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando uma pacífica convivência social mundializada. Nesse sentido, Supiot destaca que

A utopia de um mundo inteiro governado por cálculo econômico, por um lado, e a devolução de quaisquer paixões de identidade, por outro lado, são apenas duas faces da mesma moeda. Solidariedade foi um meio, entre outros para representar o que mantém as pessoas juntas. Mas posta em perspectiva comparativa, ajuda a compreender outras representações possíveis do laço social. O conceito moderno de solidariedade, forjada para uma tipologia de formas de sociabilidade, ganhou alguma independência diante da cultura legal que ela nasceu. Com algumas precauções, poderia, assim, participar de um vocabulário comum para pensar sobre a globalização.¹⁴

¹⁴ Tradução livre de nossa parte, do original: “ L'utopie d'un globe tout entier régi par le calcul économique, d'une part, et le retour de toute les passions identitaires, d'autre part, ne sont que les deux pinces d'une même tenaille. [...] La solidarité n'a été qu'une manière parmi d'autres de représenter ce qui fait tenir les hommes ensemble. Mais une fois mise en perspective comparative, elle aide à comprendre d'autres représentations possibles du lien social. Le concept moderne de solidarité, forgé pour dresser une typologie des formes de la sociabilité, a acquis une certaine indépendance vis-à-vis de la culture juridique qui l'a vu naître. Moyennant certaines précautions d'emploi, il pourrait donc participer d'un vocabulaire commun pour penser la mondialisation”. (SUPIOT, 2015, p. 7-34).

Portanto, é de inarredável importância revisitar a noção de solidariedade, dual, porquanto, ativa e passiva, como propõe Alain Supiot (SUPIOT, 2007, p. 234-236), porque, mesmo a globalização sendo uma fonte de interdependência entre Estados face a riscos maiores, esse princípio não é visto na Declaração Universal de 1948 como meio de importância vital da organização dos Estados, porque assume a forma de direitos individuais, ao passo que, na Declaração Africana, por exemplo, se vê esse princípio ligado a um dever do indivíduo. A solidariedade então manifesta-se na Declaração Universal, como um crédito do indivíduo sobre a sociedade e como uma dívida do indivíduo para a sociedade na Declaração Africana. Ambos, crédito e débito, estão intimamente ligados, mas, enquanto a solidariedade tradicional se enuncia no âmbito das relações pessoais, o preço da solidariedade moderna é pago à órgãos anônimos, sejam estes caracterizados pelo Estado ou por regimes de Segurança Social. O direito social veio a se apropriar do conceito de solidariedade, concebendo-o inicialmente no direito civil como meio de pensar uma obrigação coletiva que não fosse fundada em consentimento individual, e após, a partir de uma relação entre credores e devedores, para posteriormente caracterizá-la como uma relação institucional. A solidariedade institucional quando expandida aos Estados é dotada de forças e fraquezas. Sua força se dá na libertação dos indivíduos de seus vínculos pessoais e sua fraqueza se dá na exaltação da individualidade que faz desaparecer toda relação direta e pessoal que fortalece a solidariedade.

Romper com uma noção de sociedade mundializada dotada de indivíduos autossuficientes sem vínculos de solidariedade, e rumar em direção à capacidade de se retirar do princípio da solidariedade formas de evoluir na interpretação dos direitos do Homem, reformulando assim, a interpretação de solidariedade, permitirá a contribuição de todos os países por ela afetados, além de revelar um olhar voltado ao uso correto dos direitos do homem.

Assim, para a efetivação dos Direitos Humanos, é necessário pensar formas de revisão do princípio da solidariedade, concretizando os elementos dos Direitos da Alteridade¹⁵ e, assim, materializando o uso correto dos direitos do Homem. Pode tal

¹⁵ Para Warat os pressupostos dos Direitos da Alteridade compreendem: “a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito à autoestima; e) direito a não ser manipulado; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão de errância; l) direito à própria velocidade; à lentidão”. (WARAT, 2010, p. 117).

proposta parecer utópica, mas recordando Douzinas (2009, p. 384) “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão parcial é possível constatar que, se de um lado, os Direitos Humanos fornecem ao mundo globalizado um arsenal que confere as tábuas da lei universal de que ele precisa, de outro, tal arsenal só atende aos direitos de parcela da sociedade mundial, de modo a legitimar a dominação do Ocidente sobre o resto do mundo.

Para os dominadores, a percepção dos direitos humanos revela um ‘mito concretizado’ e assim, não se discute sua efetivação. Ocorre que, em que pese o entendimento daqueles, se verifica, em pleno século XXI, violações em maior ou menor grau, uma vez que, com a globalização moderna a sociedade acirrou a exploração da divisão do trabalho e, em consequência, uma gestão de governança baseada em números, exclusivamente para atender ao mercado.

Tal modelo mostra-se insustentável do ponto de vista dos Direitos Humanos, porquanto, os resultados decorrentes desta lógica ampliaram a disparidade entre a classe alta e a classe baixa, além da exploração desordenada das reservas naturais, bem como, através de suas políticas não inclusivas, a globalização gerou instabilidade socioeconômica e política nos países periféricos.

Para enfrentamento desta instabilidade, aumentada exponencialmente com o ambiente pandêmico surgido com a COVID19, urge uma interpretação dos direitos do Homem, que o conceba em *corpus* dogmático, um recurso comum da humanidade, para permitir engendrar uma outra visão, que possibilite uma hermenêutica dos direitos do Homem possível a todas as civilizações, sem a necessidade de regredir com seus valores ao ceder a uma interpretação fundamentalista.

Todavia, para que seja possível abrir a interpretação dos direitos do Homem à contribuição de todas as civilizações, seria necessária a criação de mecanismos institucionais próprios para favorecer a negociação básica entre os sistemas dogmáticos, de modo a respaldar um universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta, ou seja, um lugar habitável, repudiando assim, um modelo que promova zonas de indiferenciação, como faz a pós-modernidade, e fortalecendo uma proposta que promova zonas de esperança, como a noção de transmodernidade trazida por Warat.

Como um dos mecanismos possíveis, aponta-se, acompanhando Supiot, a revisitação ao princípio da solidariedade, com vistas a concretizar uma composição de Direitos Humanos, que revele a inclusão das perspectivas do Sul e Norte, do Ocidente e Oriente, de crédito como forma de direitos individuais (como expresso na Declaração Universal de 1948) e de débito, posto que, imponha ao indivíduo o dever de preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional (como dispõe a Declaração Africana).

Tal proposta pressupõe uma discussão profunda e sofisticada dos Direitos Humanos, pelos afetos, pelos amores e solidariedade entre as pessoas, desde uma perspectiva não exclusivamente normativista, como apontou Warat ao elencar as premissas de um Direito de Alteridade.

Uma discussão que considere o cenário globalizado, concebendo o direito e o direito constitucional em particular como instrumento prescritivo que se transforma em instrumento descritivo da realidade. Só um modelo político de Estado de Direitos Humanos, alicerçando a edificação de uma democracia humana, permite no presente uma garantia jurídico-constitucional eficaz dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Ou seja, estabelecendo políticas constitucionais, ou dito de outra forma, estabelecendo um conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas, que alimentem a práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular, mas sobretudo, a unidade do sentido da Constituição no seu conjunto.

Aqui se propõe, como uma das políticas constitucionais possíveis de serem implementadas, a elevação da solidariedade dual (que outorgue direitos, mas imponha deveres) como pressuposto de uma teoria dos direitos fundamentais sociologicamente fundada, que compreenda os direitos fundamentais como instituição e assuma o propósito de fazer uma leitura personalista do fenômeno constitucional, onde as instituições encontrem na pessoa humana viva e concreta, o fundamento do Poder Político e da Constituição.

Só um modelo político de Estado de Direitos Humanos, alicerçando a edificação de uma democracia humana, permite no presente uma garantia jurídico-constitucional eficaz dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, uma vez que, o dilema da modernidade é a proposta de elaboração de uma racionalidade de um mundo, que se sabe que não se pode observar completamente devido a sua diferenciação.

Neste ambiente, considerando a Constituição como fruto de uma longa investigação em torno da articulação entre a história da filosofia político-constitucional e

a evolução da tutela jurídico-constitucional da pessoa humana, uma revisitação ao princípio da solidariedade, nos moldes aqui propostos, por meio de uma análise policontextual das relações e dos sujeitos envolvidos, tendente a afastar os meios de opressão e exclusão, gerando no indivíduo um sentimento de pertencimento e não de exclusão, pode contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina: Lisboa, 2003.
- CANOTILHO, J.J.G. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CARDUCCI, Michele. Euristica dei “flussi giuridici” e comparazione costituzionale, in *Annuario di diritto comparato e di studi legislativi*, 2013, 337-368.
- CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- DUARTE, Fernando. **Coronavírus**: as tensões diplomáticas que a pandemia provocou ao redor do mundo. *In*: bbc world service. São Paulo, 12 abr. 2020. disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52239168>>. acesso em: 22 ago 2020.
- DURKHEIM, Emile. **A divisão do Trabalho Social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Notas sobre contribuições sociais e solidariedade no contexto do Estado Democrático de Direito. *In*: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Leme: EDIJUR, 2012.

MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la Modernité**. Paris: Gallimard, 1999.

MELO, M. P.; CARDUCCI, Michele; SPAREMBERG, R. F. L. **Políticas Constitucionais e sociedade**: direitos humanos, bioética, produção do conhecimento e diversidades. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MEZZAROBA, Orídes; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Vol. I. Almedina: Lisboa, 2007.

PAULET, Jean, P. **A mundialização**. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro. Editora: FGV. 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

SANDEL, M. **Democracy's Discontent**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020. *E-Book* (não paginado). Disponível em: <<https://cpalsocial.org/documentos/927.pdf>>. Acesso em: 24.05.2020

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUPIOT, Alain. **Homo jurídicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SUPIOT, Alain. **La Solidarité**. Paris: ODILE JACOB, 2015.

SUPIOT, Alain. **O Espírito da Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**. Vol I e II. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito, Solidariedade, Justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio**: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Trad. Vivian Alves de Assis [Et Al]. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Semiotica Ecológica Y Derecho**. Buenos Aires/Florianópolis: ALMED, 1997.

WARAT, Luis Alberto. Do Paradigma Normativista Ao Paradigma Da Razão Sensível. In: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, T.N.G. **Temas emergentes no direito**. Passo Fundo: IMED, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite. Legge, diritti, giustizia**, Torino, Einaudi, 1992.